

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10783.006468/87-35
Recurso nº. : 15.338
Matéria: : IR FONTE – ANOS: 1984 a 1986
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.488

IR FONTE – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

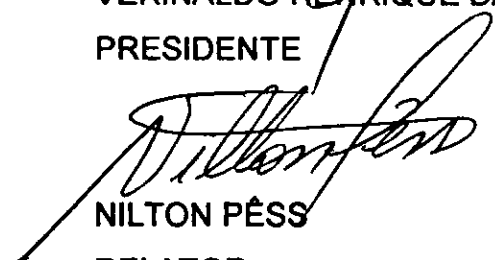
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz (Ac. nº 105-10.085, de 23/01/96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10783.006468/87-35

Acórdão n.º :105-12.488

Recurso n.º :15.338

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

RELATÓRIO

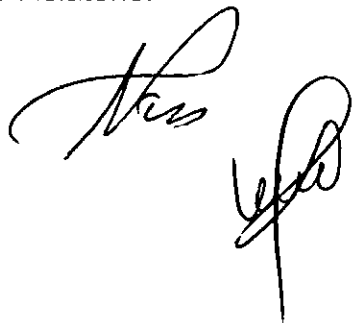
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10783.006441/87-89 (recurso n.º 100.854).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 945/96 (fls. 50/51), considera o Lançamento Procedente.

O recurso voluntário apresentado faz menção ao processo principal.

Intimada a se pronunciar, a PFN do Rio de Janeiro, após solicitar a atualização do crédito tributário, com base na Portaria MF n.º 289/97, art. 1º, § 1º, I, deixa de emitir parecer, em razão do valor da dívida apurada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the official signature of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10783.006468/87-35
Acórdão n.º : 105-12.488

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A decisão do processo principal, em sessão de 23 de janeiro de 1996, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento tanto ao recurso de ofício quanto ao recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 105-10.085.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 17 de julho de 1998.


NILTON PÊSS


3